

assumir o emprego na empresa concorrente, em plena vigência do Termo de Não Concorrência por ele firmado, inclusive afirmando que não haveria nenhum prejuízo ao Banco, ante a inexistência de possibilidade de vazamento de informações privilegiadas, bem como a sua intenção de renunciar à compensação mensal prevista na cláusula 2.1.2 do referido Termo.

Assim, para que fosse atendida a pretensão do Corrigente, **no caso em tela**, far-se-ia necessário examinar toda a documentação constante dos autos e todo o contexto fático-probatório, o que não se mostra condizente com a função desta Corregedoria-Geral.

Salienta-se que a Correição Parcial não é recurso, pois tem natureza administrativa, só tendo lugar quando configurado *error in procedendo*, ou seja, quando configurados erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, não podendo ser utilizada para exame do *meritum causae* da decisão. Nesse sentido, os “*atos contrários à boa ordem processual*” aos quais se refere o *caput* do art. 13 do RICGJT dizem respeito ao erro cometido pela autoridade corrigida que causa tumulto processual e subverte a ordem legal dos atos, hipótese não configurada no caso concreto.

O fato é que o Desembargador ora Requerido proferiu decisão nos limites de sua competência e no regular exercício da função jurisdicional que lhe cabe, não se constatando, tampouco, nenhuma situação extrema ou excepcional, autorizadora da atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, na forma preconizada no parágrafo único do artigo 13 do RICGJT.

Acresça-se, por fim, que, nos termos do art. 20, I, do RICGJT, “**ao despachar a petição inicial da Correição Parcial, o Corregedor-Geral poderá: I) – indeferi-la, desde logo, caso seja incabível, inepta, intempestiva, ou desacompanhada de documento essencial**” (grifos apostos).

Por todo o exposto, e com alicerce no art. 20, I, do RICGJT, **indefiro o pedido de Correição Parcial.**

Determino, ainda, que as intimações e notificações relativas a este feito sejam realizadas em nome do Dr. Eduardo Alcântara Lopes, OAB/SP nº 296.735 e OAB/DF nº 71.600, conforme requerido pelo Corrigente na inicial.

Publique-se.

Após o transcurso *in albis* do prazo recursal, **arquive-se.**

Brasília, 2 de abril de 2024.

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria-Geral Judiciária

Ato

Ato

ATO SEGJUD.GP Nº 190, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Altera as datas de realização de sessões ordinárias do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE

Art. 1º Ficam alteradas as datas de realização das seguintes sessões ordinárias do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

I - Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, prevista para o dia 17 de junho de 2024, alterada para o dia 24 de junho de 2024;

II - Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, prevista para o dia 12 de agosto de 2024, alterada para o dia 19 de agosto de 2024;

III - Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, prevista para o dia 19 de agosto de 2024, alterada para o dia 12 de agosto de 2024.

Art. 2º Republicue-se o Calendário Oficial do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de 2024, editado pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 82, de 17 de novembro de 2023, com as alterações promovidas por este Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

Despacho

PETIÇÃO TST-PET-171465/2024-4 [eDOC: 19742098]

Requerente: ONDREPSB SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

Advogada: Dra. Grasieli Rodrigues (20220/SC)

//epc/Fr.

ONDREPSB SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. informa seu interesse em conciliar em autos da Reclamação Trabalhista em que figura como demandada.

A requerente, no entanto, não indicou a qual processo a presente petição se destina.

Assim, no uso da atribuição prevista no art. 1º, VII, do Ato 636/SEGJUD.GP, de 14/10/2022, determino o arquivamento da presente petição.